



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/010.560/92-29
RECURSO Nº. : 78.746
MATÉRIA : IRPF - Ex: 1992
RECORRENTE : ARNALDO JOSÉ PERIN
RECORRIDA : DRF em Florianópolis - SC
SESSÃO DE : 11 de maio de 1994
ACÓRDÃO Nº. : 106-6.443
And

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - Tributam-se pelos valores recebidos acumuladamente no momento da percepção, inclusive as parcelas de correção monetária e juros incidentes. Excluem-se apenas as parcelas de natureza indenizatórias, até os limites, exclusivamente previstas em Lei. A ausência de retenção do Imposto de Renda na fonte sobre esses rendimentos não excluiu sua natureza tributável na declaração anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNALDO JOSÉ PERIN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 11 de maio de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


HENRIQUE ISLEB
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/010.560/92-29
ACÓRDÃO Nº. : 106-6.443

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10983/010.560/92-29
ACÓRDÃO Nº. : 106-6.443
RECURSO Nº. : 78.746
RECORRENTE : ARNALDO JOSÉ PERIN

RELATÓRIO

ARNALDO JOSÉ PERIN, já devidamente qualificada, às fls. 58, vem recorrer da decisão de 1ª instância, através de seu procurador, devidamente habilitado, relativo a Notificação de Lançamento - IRPF, exercício 1992 - ano-base 1991, referente a rendimentos auferidos em decorrência de reclamatória trabalhista, relativo a diferença salariais decorrentes de plano econômico de 1989 - "Plano Verão".

Os rendimentos não foram incluídos em sua declaração apresentada no ano-base de 1991, por força do que dispõem as Leis 7713/88, 8023/90, 8134/90 e 8383/91.

Em sua impugnação contesta o lançamento, argumento que tais rendimentos derivam de reclamatória trabalhista coletiva através da qual recebeu diferenças salariais e seus reflexos, 13º salário, adicionais, férias, gratificações, FGTS e outros, com acréscimo de correção monetária, na forma de alvará da Justiça do Trabalho, através conta especial na Caixa Econômica Federal, de depósito efetuado pela reclamada a UFSC.

Alega ainda, que a UFSC, não incluiu esses rendimentos no comprovante anual do ano-base de 1991, e a própria 3ª Junta de Conciliação e Julgamento não informou no alvará se a importância recebida era líquida ou bruta e diante das dúvidas surgidas a Associação dos Professores da UFSC orientou seus associados que tais rendimentos eram isentos. A DRF também não conseguiu elucidar o assunto e a recorrente depois de receber vários pareceres de tributaristas que foram consultados, todos afirmaram de que créditos trabalhistas obtidos por via Judicial não são tributáveis.

CC



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10983/010.560/92-29

ACÓRDÃO Nº. : 106-6.443

A Recorrente defende ainda algumas teses em sua impugnação.

1) - Atrasados URP-FEV/89 - Rendimentos não Tributáveis

Não seriam rendimentos tributados porque inegável o seu caráter indenizatório e valores atrasados percebidos através de decisão da Justiça, por força do artigo 22 do Decreto 85.450/80 - RIR/80.

2 - Responsabilidade pelo recolhimento do I.R.

O impugnante, como assalariado, recebe sua remuneração em valor líquido, descontado o imposto de renda retido na fonte, como estabelece o artigo, 517 do RIR/80, cabendo o seu cumprimento, no uso, à UFSC ou à Junta de Conciliação e Julgamento, fato que isenta o impugnante de qualquer responsabilidade com esse imposto.

3 - Somente o principal seria tributável

Como os valores recebidos se compõem de diferenças salariais e seus reflexos, corrigidos monetariamente até a data do recebimento, diz ser “contra-senso” sem precedentes” taxar-se essa correção. Assim, caso não acolhido o cancelamento do imposto lançado, pede para ser excluída a multa lançada.

4 - Isenção de tributação sobre FGTS e férias indenizadas

Argumenta, que dentre as parcelas que compõem os rendimentos assim recebidos, estão as relativas ao FGTS e às férias indenizadas, que estão isentas conforme artigo 22, inciso V do RIR/80, que deverão ser excluídas da base de cálculo do lançamento efetuado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/010.560/92-29
ACÓRDÃO Nº. : 106-6.443

5 - Multa - Redução/Isenção

Alega ser descabida a multa de 100% sobre o valor do imposto lançado, uma vez que a Lei 8218/91, que a estabeleceu não revogou expressamente a multa do artigo 728- II do RIR/80, a qual lhe deve ser reconhecida.

Ao finalizar solicita o cancelamento da multa, reiterando a negativa da DRF Florianópolis em elucidar a questão antes do lançamento, e requerendo o pagamento exclusivamente do imposto e dos juros de mora.

O julgamento de primeira instância inicia sua apreciação discorrendo sobre o artigo 22, inciso I do RIR/80 e pareceres CST que tratam da isenção das indenizações trabalhistas previstas nos artigos 477 e 488 da consolidação das Leis do Trabalho, assim como do artigo 111 da Lei 5172/66 - CTN que fala da interpretação literal dos dispositivos isencionais.

Refuta a acusação de não ter a DRF Florianópolis orientado a recorrente à época de declarar, dizendo inclusive que outro servidor da mesma Universidade, em idêntica situação, recebeu resposta escrita sobre consulta formula sobre a questão orientando-o sobre a tributabilidade de salários atrasados recebidos acumuladamente, incluindo a correção monetária desses valores, aliás como consta expressamente da orientação do próprio boletim nº 23, da Associação dos Servidores da UFSC, de fls. 22-v.

Com relação à parcela do FGTS reclamada diz o julgador que não consta no processo qualquer documento que a identifique, e no que tange a multa aplicada, ela está em consonância com a Lei 82.218/91.

Q G

Ao final julga pela integral procedência do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/010.560/92-29
ACÓRDÃO Nº. : 106-6.443

Em seu recurso repete as mesmas alegações que apresentou na defesa de 1ª instância, nada trazendo de novo ao processo.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/010.560/92-29
ACÓRDÃO Nº. : 106-6.443

VOTO

CONSELHEIRO HENRIQUE ISLEB, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

De acordo com o relatório, o Recorrente ARNALDO JOSÉ PERIN, foi notificado através de Notificação de Lançamento (fls. 11), referente IRPF - exercício de 1992 (ano-base 1991) correspondente a rendimentos auferidos no ano-base de 1991, em decorrência de reclamação trabalhista, relativos a diferenças salariais oriundos do plano econômico - "Plano Verão" - 1989, do governo da União, rendimentos não tributados espontaneamente em sua declaração no resp. exercício, por força do que dispõe as Leis 7713/88, 8023/90, 8134/90 e 8383/91.

A recorrente através de seu procurador, devidamente habilitado, recorre contra a decisão de 1ª instância conforme fls. 58 a 70, que indeferiu sua impugnação.

A decisão da instância singular, não merece reparos, pois soube apreciar com bastante precisão as matérias de fato e direito pertinentes.

Com efeito a Recorrente foi beneficiária de rendimentos tributáveis, pleiteados em ação trabalhistas plúrima, devidamente determinados, que não se caracterizam como indenizações, mas sim como remuneração de trabalho assalariado. O recebimento de valores devidamente atualizados (corrigidos monetariamente) na forma determinada em sentença, está caracterizado, o que formalizou a ocorrência do fato gerador dentro da hipótese prevista na legislação aplicável.

CEG



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/010.560/92-29
ACÓRDÃO Nº. : 106-6.443

A Lei 7713/88, art. 6º inciso V e a lei 8036/90, art. 28 autorizam a exclusão apenas das indenizações e do aviso prévio e isentos são apenas saques de depósitos de contas vinculadas do FGTS, e que no caso do presente processo não forem comprovados.

Também não pode prosperar a tese do autuado, que alega que não tendo a UFSC descontado o Imposto de renda na fonte sobre os rendimentos citados no relatório, não haveria nada a compensar sobre o referido imposto na sua declaração, e assim considerar os valores recebidos como isentos.

Finalmente a Lei nº 8218/91, ao dispor de forma diferente sobre as penalidades aplicáveis nas hipóteses de lançamento de ofício por declaração inexata, do que estabelecia o artigo 728. inciso II do RIR/80, fez com que a partir de 30/08/91, data de sua publicação, a multa aplicável seria de 100% do valor do imposto, como foi devidamente lançada na presente Notificação.

Pelo exposto e pelas razões apresentadas, voto no sentido de tomar conhecimento do RECURSO, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões-Df, em 11 de maio de 1994

HENRIQUE ISLEB -